



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010912-70.2016.5.03.0104

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/01/2019

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

RECORRENTE:

ADVOGADO: FERNANDO MAGALHAES DE LIMA

ADVOGADO: MARCOS PAULO DE MAGALHAES

RECORRIDO: LTDA

ADVOGADO: ROBERTA PARREIRA SANTANA

TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON GODAS MOREIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJETERCEIRO INTERESSADO: ELAINE APARECIDA
FERRERIA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010912-70.2016.5.03.0104 (RO)

RECORRENTE:

RECORRIDA: LTDA.

RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA DE CARRETA. Regra geral, a indenização por acidente do trabalho ampara-se na responsabilidade subjetiva, exigindo-se a concomitante presença do dano, da culpa do empregador e do nexo de causalidade do evento com o trabalho, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil, contudo, consagrando a teoria do risco, prevê, excepcionalmente, a aplicação da responsabilidade objetiva, impondo o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, "*nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*". Para a função de motorista de carretas, tem aplicação a responsabilidade objetiva, pela exposição habitual do empregado a riscos de acidente, que somente pode ser afastada com prova robusta da conduta culposa do empregado para a ocorrência do sinistro.

RELATÓRIO

O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, pela r. sentença de Id. b71de4d, da lavra da Exma. Juíza Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e procedente, em parte, a reconvenção, para condenar o reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$80.485,37, em favor da reclamada.

Inconformado, o autor interpõe recurso ordinário (Id. 3bd84f4), na busca pela revisão integral do julgado e deferimento das parcelas pleiteadas na inicial, com declaração da responsabilidade objetiva empresária, quanto ao acidente de trabalho e sequelas decorrentes.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada sob Id. d90d7df.

Dispensada a manifestação da d. Procuradoria, tendo em vista o disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal

Assinado eletronicamente por: Júlio Bernardo do Carmo - 04/07/2019 15:19:00 - adfd1e1

<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711543869500000039699192>

Número do processo: 0010912-70.2016.5.03.0104

Número do documento: 19052711543869500000039699192



É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de demanda aforada em **23/05/2016** (Id. 5cdb795), razão pela qual não se aplica ao caso a Lei nº 13.467/17, quanto às questões processuais híbridas e, relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época dos fatos, à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e 6º da Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro.

ADMISSIBILIDADE

Cientificadas as partes da r. decisão recorrida mediante publicação em 22/10/2018, revela-se próprio e tempestivo o recurso interposto pelo reclamante no dia 29/11/2018, digitalmente assinado, regular a representação, isento do recolhimento das custas processuais. Admito a documentação anexa ao apelo, em se tratando de mero subsídio jurisprudencial.

Escorreitas igualmente as contrarrazões, subscritas, representação regular.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do apelo interposto pelo autor, bem como das contrarrazões.

MÉRITO

DA RECONVENÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CARRETA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS

O reclamante não se conforma com a sentença que julgou parcialmente procedente a reconvenção, acolhendo a tese empresária da culpa exclusiva que lhe foi atribuída, na

Assinado eletronicamente por: Júlio Bernardo do Carmo - 04/07/2019 15:19:00 - adfd1e1

<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711543869500000039699192>

Número do processo: 0010912-70.2016.5.03.0104

Número do documento: 19052711543869500000039699192



ocorrência de acidente, afastando a responsabilidade objetiva da reclamada.

Alega que não houve a realização de perícia judicial e a decisão foi proferida exclusivamente com base em documentos unilaterais da empresa. Argumenta que as testemunhas arroladas pela recorrida não estavam presentes no dia do acidente que, insiste, aconteceu em razão de endurecimento dos freios do veículo, para o qual não concorreu.

Aduz que a atividade de motorista de carreta atrai a responsabilização objetiva da empregadora, pelo constante risco de acidentes, não havendo nos autos provas robustas para atribuir a culpa pelo infortúnio ao trabalhador. Por fim, afirma que os laudos produzidos pela reclamada foram realizados depois do acidente, com interregno de tempo suficiente para haver alteração no sistema de freio do veículo.

Assiste-lhe razão.

Não há controvérsia em torno da ocorrência do acidente e o do nexos relacional com o trabalho, de forma que a matéria cinge-se à verificação da responsabilidade do empregador e da conduta adotada pelo reclamante.

Regra geral, a indenização por acidente do trabalho ampara-se na responsabilidade subjetiva, exigindo-se a concomitante presença do dano, da culpa do empregador e do nexos de causalidade do evento com o trabalho, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

Entretanto, o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, consagrando a teoria do risco, prevê, excepcionalmente, a aplicação da responsabilidade objetiva, impondo o dever de reparar o dano, independentemente de culpa, "*nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*".

O reclamante atuava como motorista de carreta e a reclamada é empresa do ramo de transporte de cargas, conforme descrição constante na cláusula 4ª do contrato social (Id. e21a393 - Pág. 4).

Nestes casos, esta d. 5ª Turma vem entendendo que tem aplicação a responsabilidade objetiva, pela exposição habitual do empregado a riscos de acidente, que somente pode ser afastada com prova robusta da conduta culposa do obreiro, na ocorrência do acidente.

No caso dos autos, a empresa alegou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do autor, situação que excluiria a responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva.



Sobre a culpa exclusiva da vítima, leciona o Desembargador Sebastião

Geraldo de Oliveira:

"Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexa causal entre o evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...)

Ocorre culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador". (apud Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional São Paulo: LTr, 2005, pág. 146/147).

No entanto, ao contrário da conclusão consignada em sentença, o conjunto probatório não foi robusto o suficiente para atribuir ao empregado a culpa pela ocorrência do acidente.

Com efeito, para apuração das circunstâncias do infortúnio, a reclamada iniciou sindicância interna (Id. 86d001f), cercando-se de diversos depoimentos e de avaliações técnicas (Id. d72592b), sobre o estado de conservação do sistema de freios do veículo.

Note-se que no relatório da sindicância da empresa reconheceu-se que foram apresentadas três versões para o acidente, uma de acordo com os empregados da concessionária, outra versão de acordo com transeuntes no local, e uma terceira versão, conforme o próprio reclamante (Id. 86d001f Págs. 2/3).

Em seguida, foram colhidos diversos depoimentos, do gerente, de gestores da empresa, de motoristas que socorreram o autor e do próprio (Id. e69aacb), além de realizadas análises técnicas para verificação do sistema de freios e dinâmica do acidente (Id's. 80cb234, 920e951 e e9b84d0).

Consta dos autos, a propósito, o relato de um dos motoristas que chegou ao local do tombamento do caminhão após a ocorrência do acidente. Como se vê pelo teor das informações registradas sob Id. fa1d512, referido motorista não estava presente no momento do acidente. Além de informar que o sistema de manutenção da reclamada é bom, disse saber "*de comentários*" de terceiros que o acidente teria ocorrido após uma ultrapassagem logo antes da curva. No mesmo sentido os depoimentos colhidos pela reclamada (id. e69aacb).

A despeito das informações contidas na sindicância interna da ré, considero que ainda pairam dúvidas a respeito da culpa exclusiva que se atribuiu ao reclamante e de qual versão mais se aproximaria à realidade ocorrida no acidente.

Relevante registrar que a testemunha obreira ouvida nos autos confirmou que o local onde se deu o acidente é perigoso e que sempre acontecem infortúnios naquele trecho. Confira-se (Id. aaf82ba):

"Que trabalhou na reclamada de 06/06/2008 a 18/03/2009 e de 15/10/2015 a 13/08/2016; que não estava presente no momento do acidente; que trabalhou como motorista na reclamada (...); que conhece o local do

Assinado eletronicamente por: Júlio Bernardo do Carmo - 04/07/2019 15:19:00 - adfd1e1

<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711543869500000039699192>

Número do processo: 0010912-70.2016.5.03.0104

Número do documento: 19052711543869500000039699192



acidente; que é frequente acidentes no local; que no local existem várias curvas e subidas e descidas e por isso ocorrem muitos acidentes; que em algumas situações os motoristas estão acima da velocidade e por isso acontecem acidentes; que é comum acidentes no local e nem todos são por frenagem; que a curva é perigosa; que pelo que sabe, o reclamante não se envolveu em outros acidentes; que pelo que sabe, o reclamante não sofreu multas; que as rodovias de Mato Grosso são em péssimas condições; que o acidente do reclamante ocorreu pela manhã, no início da jornada, após o pernoite do reclamante; que por poucas vezes passou pela "curva da santa"; que próximo da curva há um radar; que a velocidade deveria ser de 40 km/h; que se o caminhão passar pela contramão, o radar não consegue captar a velocidade do caminhão; que acontece de alguns motoristas imprudentes passarem para a pista contrária para o radar não captar sua velocidade; que a foto de fls. 342 é a "curva da santa"; que a pista era nova e havia acabado de ser liberada para a rodagem; que havia acostamento e a sinalização de 342 era a existente; que havia pouca sinalização com placas; que não existe possibilidade do caminhão tombar realizando a curva de fls. 342, caso esteja em velocidade superior a 40 km /h."

Já a testemunha empresária (ata de Id. aaf82b), apresentou depoimento afirmando, dentre outras questões, ser comum a prática de os motoristas irem para a pista contrária para passaram em velocidade no trecho sem a captação no radar. Entretanto, não me parece razoável tomar por verdade que esta mesma conduta também tenha sido adotada pelo reclamante, quando, ressalte-se, ninguém presenciou o acidente no instante em que ele ocorreu, tratando-se apenas de suposições.

No mesmo esteio os depoimentos das testemunhas empresárias ouvidas por carta precatória, cabendo aqui a transcrição do seguinte excerto extraído do depoimento da testemunha Elaine Aparecida (Id. 1ffe2ff - Pág. 7):

"(...) a depoente não foi até o local do acidente e apenas registrou a ocorrência a partir das informações passadas pelos inspetores via rádio; os inspetores disseram à depoente que o acidente provavelmente ocorreu porque o motorista do caminhão tentou sair do radar, entrando na contramão e, quando retornou à pista, o caminhão tombou; sempre há radar antes da curva; é comum os motoristas tentarem sair do radar antes das curvas; há várias imagens sobre isso, mas, nesse caso específico, as imagens não foram obtidas; é comum, portanto, os motoristas entrarem na contramão para fugir dos radares existentes antes da curva; na época, recebia muitas reclamações via 0800 de motoristas que experimentavam essa situação, diante de caminhões que trafegavam na contramão; os áudios da comunicação via rádio ficam gravados indefinidamente pela concessionária; quando ocorre um acidente, são enviados carros menores para realização de sinalização e análise do local do acidente; (...)" (grifos acrescidos).

Ressalto que é indispensável a existência de prova inequívoca nos autos de que o acidente decorreria de ato culposo do empregado, para que seja afastada a responsabilidade objetiva da reclamada.

Não importa dizer, por si só, que a culpa pelo infortúnio é do condutor, mormente pelo fato de que não existe prova contundente de que o trabalhador agiu com imprudência, negligência ou imperícia. Vale dizer que a perda do controle de um veículo, sobretudo um caminhão de grande porte, carregado com carga, não é fato que ocorre exclusivamente em hipótese de culpa do condutor, de tal arte que a comprovação de ato imprudente ou negligente do motorista é imprescindível para aferição de sua culpa exclusiva, fato que não está demonstrado nos autos de forma inquestionável.

Assinado eletronicamente por: Júlio Bernardo do Carmo - 04/07/2019 15:19:00 - adfd1e1

<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711543869500000039699192>

Número do processo: 0010912-70.2016.5.03.0104

Número do documento: 19052711543869500000039699192



A circunstância de existir apenas uma única multa de trânsito atribuível ao reclamante (Id. 3eeddb5 - Págs. 3 e 5), não indica, por si só, que o autor tivesse histórico sistematizado de má condução dos veículos da ré, muito pelo contrário. A conclusão mais se confirma, em favor do obreiro, quando observado que o primeiro contrato de trabalho com a reclamada perdurou no período de 07/07/2008 a 13/02/2009 e, posteriormente, novamente recontratado em 11/09/2015 (CTPS de Id. 56f1003).

Se o reclamante realizasse suas tarefas com tamanha negligência, como argumenta a reclamada, porque haveria ela de contratá-lo novamente, passados mais de seis anos da data da dispensa do primeiro contrato?

Relevante ressaltar que não foi requerida em audiência (Id. 947f754) e tampouco seria útil para o deslinde da demanda, a realização de perícia técnica judicial para apuração das circunstâncias que envolveram o acidente, considerando a remoção do veículo do local do acidente e o seu reparo pela reclamada.

Por todo o exposto, afasta-se desde logo a culpa exclusiva do reclamante, respondendo a reclamada, objetivamente, pelos danos decorrentes, frente ao ramo de exploração da sua atividade econômica.

Afastada a culpa exclusiva do empregado, descabe atribuir a ele a obrigação de ressarcir a empregadora pelas despesas tidas com o conserto do veículo.

Provejo, para absolver o reclamante do pagamento de indenização material no importe de R\$80.485,37, em favor da reclamada, julgando improcedentes os pedidos formulados na reconvenção, invertidos os ônus de sucumbência.

JUSTA CAUSA PARA DISPENSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANOS MORAIS

O reclamante não se conforma com a justa causa que lhe foi aplicada, sustentando que não concorreu com culpa para o acidente, para pugnar pela declaração de nulidade da dispensa, reconhecimento da estabilidade acidentária, com reintegração no emprego ou pagamento de indenização substitutiva, além de reparação por danos morais, decorrente das sequelas oriundas do acidente e da humilhação sofrida em razão da modalidade da dispensa.

Assiste-lhe razão, em parte.

A justa causa resultante da prática de falta grave pelo empregado é a pena

Assinado eletronicamente por: Júlio Bernardo do Carmo - 04/07/2019 15:19:00 - adfd1e1

<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711543869500000039699192>

Número do processo: 0010912-70.2016.5.03.0104

Número do documento: 19052711543869500000039699192



máxima aplicada ao trabalhador faltoso, pelo que deve ser robustamente provada, ônus do empregador, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC.

Para legitimar a aplicação da penalidade máxima, o empregador deve comprovar a culpa do empregado, a gravidade do ato motivador, o imediatismo da rescisão, o nexo de causalidade entre a falta grave cometida pelo obreiro e o efeito danoso suportado pelo empregador.

Na hipótese vertente, o reclamante foi dispensado por justa causa com base no art. 482, "e", da CLT.

A desídia caracteriza-se pelo desleixo, pela má vontade, pela prática de sucessivos atos faltosos, embora também possa ser configurada por um só ato, quando traduza negligência grave.

No caso, a culpa exclusiva do empregado já restou afastada, por não haver prova firme e convincente de que a conduta do empregado tenha sido a única causa do acidente.

Além disso, não há nos atos outro relato que permita imputar ao autor a prática de ato revestido de gravidade suficiente para legitimar a dispensa motivada.

Portanto, afastada a justa causa do empregado e verificada a dispensa em 08/04/2016, no período estabilitário (afastamento por auxílio-doença acidentário de 22/11/2015 a 31/03/2016), faz jus o reclamante ao pagamento de indenização decorrente da garantia de emprego, correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS mais 40%.

Com efeito, estabelece o art. 118 da Lei nº 8.213/91: "*o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantido, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidente*".

Assim, tendo sido considerada ilegal a dispensa e já exaurido o período estabilitário, é devida a reparação pecuniária substitutiva do período de estabilidade provisória suprimido.

Em relação aos danos morais, a reversão da modalidade da dispensa já é suficiente para afastar eventual mal estar que possa ter sido gerado com a justa causa aplicada pela reclamada, além de não ter sido provada qualquer pressão para que o reclamante assinasse documentos que o responsabilizasse pelo acidente. Outrossim,

Assinado eletronicamente por: Júlio Bernardo do Carmo - 04/07/2019 15:19:00 - adfd1e1

<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711543869500000039699192>

Número do processo: 0010912-70.2016.5.03.0104

Número do documento: 19052711543869500000039699192



também não restou provada sequela ou incapacidade resultante do acidente, tanto que o próprio reclamante declarou, na audiência realizada em 07/11/2016, que já estava trabalhando há seis meses como motorista a contar daquela data (Id. 947f754).

Provimento parcial concedido, ao enfoque, para julgar parcialmente procedente a reclamação, declarar nula a dispensa por justa causa e condenar a reclamada ao pagamento dos salários do lapso compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, como se apurar, invertidos os ônus de sucumbência.

Em derradeiro, sedimentando desde logo a matéria diante da improcedência da ação em primeiro grau de jurisdição, os juros serão calculados na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do Colendo TST. Relativamente à correção monetária, após a decisão final proferida pelo guardião maior da Constituição, a adoção do índice IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas não configura desrespeito ao julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425. Voltou, assim, a prevalecer a decisão do Colendo TST, a qual determinou a substituição do índice TRD pelo IPCAE, a partir de 25 de março de 2015, no Sistema Único de Cálculos da Justiça do Trabalho.

Observando-se o marco temporal fixado pelo Col. TST e diante do período da condenação, a partir de 08/04/2016, na atualização dos direitos reconhecidos deverá ser aplicado o índice IPCA-E.

Declara-se, para os fins do artigo 832 da CLT, a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Provimento parcial conferido, nesses termos. (.jbc. s/ap)

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. No mérito, dou-lhe parcial provimento para:

- a) afastar a culpa exclusiva do autor na ocorrência do acidente de trabalho e julgar improcedente a Reconvenção, absolvendo-o do pagamento de indenização no importe de R\$80.485,37;
- b) julgar procedente em parte a reclamação trabalhista e, declarando nula a dispensa, condenar a reclamada ao pagamento de reparação correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade provisória, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, como se apurar.

Assinado eletronicamente por: Júlio Bernardo do Carmo - 04/07/2019 15:19:00 - adfd1e1

<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711543869500000039699192>

Número do processo: 0010912-70.2016.5.03.0104

Número do documento: 19052711543869500000039699192



Ao principal acresçam-se juros (Súmula 200, TST) e correção monetária (Súmula 381/TST), na forma da lei, observando-se, na atualização, o IPCA-E.

Declaro, para os fins do artigo 832 da CLT, a natureza indenizatória das parcelas deferidas.

Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância e relativas à Reconvencção, no importe de R\$1.609,70, calculadas sobre R\$80.485,37.

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente a Exma. Procuradora Maria Helena da Silva Guthier, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e Paulo Maurício Ribeiro Pires, com sustentação oral à distância da advogada Roberta Parreira Santana pela reclamada/recorrida, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contrarrazões. No mérito, deu-lhe parcial provimento para: a) afastar a culpa exclusiva do autor na ocorrência do acidente de trabalho e julgar improcedente a Reconvencção, absolvendo do pagamento de indenização no importe de R\$80.485,37; b) julgar procedente em parte a reclamação trabalhista e, declarando nula a dispensa, condenar a reclamada ao pagamento de reparação correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade provisória, com reflexos em férias + 1/3, 13ºs salários e FGTS mais 40%, como se apurar. Ao principal acresçam-se juros (Súmula 200, TST) e correção monetária (Súmula 381/TST), na forma da lei, observando-se, na atualização, o IPCA-E. Declarou, para os fins do artigo 832 da CLT, a natureza indenizatória das parcelas deferidas. Invertidos os ônus de sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor arbitrado à condenação nesta instância e relativas à Reconvencção, no importe de R\$1.609,70, calculadas sobre R\$80.485,37.

Belo Horizonte, 02 de julho de 2019.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO Desembargador
Relator

Assinado eletronicamente por: Júlio Bernardo do Carmo - 04/07/2019 15:19:00 - adfd1e1

<https://pje.trt03.redejt/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052711543869500000039699192>

Número do processo: 0010912-70.2016.5.03.0104

Número do documento: 19052711543869500000039699192

